



Informação nº 0228/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0185/2025

Autoria: Vereadora Carla Ibiapina

Ementa: Dispõe sobre a criação de uma Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Etarismo no Setor Público do Município de Fortaleza, com o objetivo de promover o respeito, a inclusão e a valorização da pessoa idosa, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a criação de política pública que busca combater o etarismo no setor público do Município de Fortaleza. Tal matéria é de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição como um todo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

Entretanto, os arts. 2º, II, 4º e 5º, I, da proposição estabelecem atribuições sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Gestão. Vale ressaltar que, na estrutura administrativa municipal, não consta a nomenclatura

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



“Secretaria Municipal de Gestão”, mas sim “Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão”. Já em seu art. 6º, o projeto cria um comitê gestor para acompanhar a implementação e os resultados do programa. Cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tais circunstâncias incorrem em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes²:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispoendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública**, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

Quanto à criação do Comitê Gestor, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pela inconstitucionalidade formal de normas de iniciativa do Poder Legislativo que violem a separação dos poderes ao tratarem da criação, extinção ou estruturação dos órgãos da Administração Pública, como no caso de Comitê Gestor:³

“No caso em análise, a Emenda Constitucional 45/2019 atribuiu à Assembleia Legislativa de Alagoas competência para indicar no mínimo dois representantes para todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, **Comitês Gestores** e Fundos Estaduais do Poder Executivo, **usurpando a competência privativa do Poder Executivo** local de propor as leis, inclusive emendas constitucionais, **sobre a estrutura dos órgãos da Administração Pública** alagoana.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº

² STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.

³ STF, ADI 6856/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.10.2024, publicado em 04.11.2024.



Departamento de Consultoria Técnica

95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 29 de maio de 2025.

Amanda D.F. Brito

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A